

LEI Nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IV

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: *(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Não há a expressão *notadamente*. Entende-se, portanto, que a listagem é taxativa. Apenas os atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa ou em lei especial podem ser enquadrados como atos que atentam contra os princípios.

I – *(revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

II – *(revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

III – **revelar** fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; *(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Como exemplo, alguém que trabalha na Secretaria de Obras e sabe que haverá uma grande obra ou empreendimento do Estado. Ao informar esse fato a algumas pessoas, estas podem adquirir lotes próximos para obter vantagem. A revelação de fato ou circunstância de informação privilegiada, ou que coloque em risco a segurança do Estado e da sociedade, atenta contra o princípio administrativo do sigilo das informações, que devem permanecer em sigilo até serem declaradas públicas.

IV – **negar** publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; *(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Há violação do princípio da publicidade. Um ato que deve ser publicado tem sua publicidade negada quando deveria ser público, em violação a esse princípio.

V – **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; *(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Deve-se observar que não se exige a ocorrência de perda patrimonial, como ocorre no art. 10.

VI – **deixar** de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; *(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: “Deixar de prestar contas visando ocultar irregularidades”. É necessário que se demonstre esse fim, ou seja, que a omissão ocorre dolosamente com o objetivo de ocultar alguma irregularidade no processo.

VII – **revelar ou permitir** que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Obs.: Cuidado com o verbo *permitir*, que aparece uma vez no art. 10.

Obs.: Imagine-se que determinada pessoa que trabalha no Ministério da Fazenda participe de reunião do COPOM, na qual seja informado que a taxa Selic irá cair cinco pontos. Em seguida, será editada resolução do Banco Central reduzindo a taxa. Entretanto, a informação é revelada antes a alguém: a taxa irá cair; venda ou compre o que entender necessário. Há revelação ou permissão para que terceiro conheça a informação antes da divulgação oficial. Trata-se de hipótese do art. 10, por violação do sigilo que deve ser mantido.

VIII – **descumprir** as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

ATENÇÃO

Quando se tratar de “parceria”, se houver necessidade de indicação por “chute”, pode-se apontar o art. 10. Contudo, ao se tratar de “descumprimento de normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas nas parcerias”, o enquadramento ocorre no art. 11.

IX – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

X – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

XI – **nomear** cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

ATENÇÃO

Trata-se de dispositivo novo e, por isso, exige atenção.

É o denominado nepotismo. Há nomeação de cônjuge, companheiro ou parente de até o terceiro grau para cargo em comissão ou função de confiança. Trata-se da redação da Súmula Vinculante n. 13 do STF, que possui essa mesma redação. Nomeou, configura nepotismo.



5m

Há também o nepotismo cruzado, quando se menciona o “ajuste mediante designações recíprocas”. Isso ocorre quando há troca de nomeações. Não sendo possível nomear o próprio filho, por ser parente em primeiro grau, outra autoridade realiza essa nomeação. Em contrapartida, nomeia-se o filho da outra autoridade. Havendo designações recíprocas, configura-se nepotismo cruzado.

Quanto ao parentesco, o filho é parente em primeiro grau. Do pai para o avô, tem-se segundo grau. Do pai para o bisavô, tem-se o terceiro grau.

Os irmãos são parentes em segundo grau, porque se sobe ao pai, primeiro grau, e se desce ao irmão, segundo grau.

O sobrinho é parente em terceiro grau, por ser filho do irmão. Assim, da pessoa para os pais, primeiro grau; dos pais para o irmão, segundo grau; e do irmão para o sobrinho, terceiro grau. É dessa forma que funciona a relação de parentesco.

XII – **praticar**, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*



10m

Obs.: O art. 37, § 1º, dispõe que não pode constar nome, símbolo, imagem ou qualquer característica que venha a atrelar uma obra ou qualquer realização governamental a uma pessoa. Trata-se de ato de improbidade. Atualmente, isso está expressamente previsto. Antes, não estava enquadrado dessa forma. Assim, se houver qualquer realização pública e se tentar personificá-la em uma pessoa, dolosamente, configura-se ato de improbidade previsto no art. 11, por violação ao princípio da impessoalidade.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Esse dispositivo é pouco cobrado. Não basta a prática da conduta. Para o ajuizamento da ação, deve ser comprovado que o agente atuou dolosamente, com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Não basta apenas realizar a conduta. Assim, se houver publicidade para promover alguém, não basta a realização de publicidade de obra governamental com essa finalidade. Deve haver prova de que se pretendia obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiros.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: O § 1º dispõe que, para qualquer ato de improbidade tipificado nesta lei ou em leis especiais, deve ser comprovada a intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiros.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Deve-se provar e fazer a motivação e a fundamentação jurídica.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Independentemente de haver dano ao erário, dano financeiro, responde-se pelo art. 11. Independentemente de haver enriquecimento ilícito, também se responde pelo art. 11. Entretanto, deve haver lesividade relevante.

Anteriormente, o entendimento do STJ era no sentido de não admitir o princípio da insignificância nos atos de improbidade. Assim, se fosse praticado um ato de improbidade que atentasse contra princípio, ainda que em pequena extensão, haveria responsabilização. Imagine-se, por exemplo, a existência de apenas uma vaga para cargo efetivo. Em vez da realização de concurso público, ocorre a nomeação direta de alguém. Poder-se-ia argumentar que se tratava de apenas uma vaga. Ainda assim, o entendimento do STJ era no sentido de que não importava o nível de lesividade ao princípio, pois a violação ocorria ou não ocorria.

Agora, entretanto, exige-se lesividade relevante. Com isso, a jurisprudência do STJ que afirmava não haver aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade tende a deixar de ser aplicada, porque é necessária lesividade relevante para a responsabilização pelo art. 11.

Obs.: Memorize-se esse ponto: exige-se lesividade relevante. Essa expressão aparece em provas de concurso. Por outro lado, independe da existência de dano ao erário, de dano financeiro ou de enriquecimento ilícito do agente.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Esse dispositivo refere-se à hipótese de nepotismo. Embora a lei disponha que a nomeação de parente configura improbidade, é necessário comprovar o dolo. Deve-se provar que houve a intenção de praticar a conduta.

LISTA TAXATIVA OU EXAUSTIVA?

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**

Art. 1º § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11** desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Obs.: Conforme já mencionado, o art. 11 contém lista taxativa. Isso porque dispõe que constitui ato de improbidade a conduta caracterizada por uma das hipóteses nele previstas, passando, em seguida, à sua descrição. Não utiliza a expressão “notadamente”. Assim, esse ponto é objeto de cobrança em prova: os arts. 9º e 10 possuem lista meramente exemplificativa, enquanto o art. 11 possui lista taxativa.



15m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
